



ficientemente o recruta para entrar na execução do tiro de classificação, ainda precedida de sessões de «Grupamentos».

Tabela de tiro de recruta

Sessões	Distâncias	Posição do atirador	Número de tiros	Espécie de alvo
1. <sup>a</sup>	100	Deitado	5	Alvo A
2. <sup>a</sup>	100	De joelhos	5	« A
3. <sup>a</sup>	100	De pé	5	« A
4. <sup>a</sup>	100	(a)	5	« B
5. <sup>a</sup>	100	(a)	5	« C
6. <sup>a</sup>	100	À escolha	5	« B

(a) Posição em que tenha obtido menor número de pontos.

Em qualquer sessão, se o comandante da companhia o julgar conveniente, os primeiros tiros podem ser feitos em apoio.

3. Este tiro é executado por todos os recrutas, terminada a instrução preliminar. A sua execução é interrompida, voltando o atirador aos exercícios preliminares, sempre que se verifique que é mau o aproveitamento deduzido da estrutura dos agrupamentos conseguidos em cada sessão.

Só um defeito orgânico, devidamente comprovado pelo médico, poderá justificar a falta de aproveitamento; isto é, inaptos, só se compreendem os defeituosos; todos os mais terão aproveitamento desde que lhes seja ministrada uma instrução cuidadosa e bem orientada.

Assim, à excepção feita dos que o facultativo ateste não estarem em condições, todos executarão o tiro de recruta e de classificação.

4. Sempre que em cada unidade ou carreira de tiro exista ou seja possível improvisar carreiras de tiro reduzidas, deverá proceder-se à execução da tabela de tiro de recruta pela execução de grupamentos a 25 ou 50 metros.

Para este tiro pode utilizar-se qualquer bastidor, forrado a papel branco, tendo apenas um visual circular preto, ao centro. A dotação de cartuchos para este tiro será de 40 por atirador, para a execução de 8 grupamentos de 5 tiros.

Compete aos comandantes de companhia regular o consumo de cartuchos em harmonia com os resultados obtidos, tendo sempre em vista avaliar justamente das aptidões do atirador.

As sobras provenientes dos recrutas que obtenham bons grupamentos com menos de 8 sessões, serão aproveitadas por aqueles que não obtiverem o mesmo resultado com a dotação própria, fazendo novos grupamentos, ou ainda na repetição de algumas sessões da tabela, feita por aqueles que o comandante da companhia julgar mais necessitados.

Quando ainda restem alguns cartuchos, serão destinados a aumentar a dotação para experiências, que o regulamento de tiro regulamentará, ou ainda a experimentar qualquer espingarda a que o atirador atribua o seu mau tiro, mandando fazer uma série de 5 tiros por um bom atirador.

5. Esta tabela, incluindo as sessões de grupamentos, é repetida pelas praças do quadro permanente e licenciadas ou de reserva, quando possível, que, tendo executado o tiro pelas tabelas do regulamento anterior, não obtiveram pelo menos a classificação de 2.<sup>a</sup> classe.

Esta repetição efectuar-se há na primeira ou segunda incorporação dos recrutas, conforme a data do licenciamento das praças, devendo estas comparecer também às lições de instrução preliminar, sempre que as circunstâncias de serviço o permitam.

II — Tiro de classificação  
Tabela de tiro de classificação

Sessões	Distâncias	Posição do atirador	Número de tiros	Espécie de alvo
1. <sup>a</sup>	200	Deitado	5	Alvo B
2. <sup>a</sup>	200	De joelhos	5	« B
3. <sup>a</sup>	200	Deitado	5	« C
4. <sup>a</sup>	200	De joelhos	5	« C
5. <sup>a</sup>	300	Deitado	5	« B
6. <sup>a</sup>	300	De joelhos	5	« B
7. <sup>a</sup>	300	Deitado	5	« C
8. <sup>a</sup>	300	De joelhos	5	« C
9. <sup>a</sup>	200	Deitado	5	« C
10. <sup>a</sup>	200	»	5	« C
11. <sup>a</sup>	200	»	5	« C

*Observações.*— O tiro de classificação é todo feito sem apoio. Na 10.<sup>a</sup> sessão o alvo é de eclipse, visível durante 10 segundos para cada tiro. Se o alvo desaparecer sem que o atirador faça tiro, este será considerado feito com o valor zero.

Na 11.<sup>a</sup> sessão o alvo é visível durante um minuto para os cinco tiros. Se os cinco tiros não forem disparados num minuto, salvo transtorno no funcionamento da arma ou nas munições, marca-se o valor zero em todos os cinco tiros. As interrupções devidas a causas alheias ao atirador são descontadas no tempo de execução, para o que os instrutores e quem dirigir a marcação dos alvos disporão de relógios marcando segundos.

6. O tiro de classificação é feito anualmente por todos os recrutas e por todas as praças prontas presentes nas fileiras, que não tenham obtido a classificação de atiradores especiais em períodos de instrução anteriores.

7. A classificação será feita na Comissão Técnica de Infantaria, para o que as unidades logo que tenham terminado a instrução de tiro, enviarão à mesma Comissão as minutas de todos os atiradores acompanhadas das relações numéricas e nominais das companhias.

Nestas relações, na casa observações, escrever se ha, conforme as circunstâncias em que o atirador se encontrar:

- 1.<sup>o</sup> Não executou o tiro por tal motivo, ou;
- 2.<sup>o</sup> Não executou o tiro de... por tal motivo, ou;
- 3.<sup>o</sup> Repetiu o Tiro de recruta, ou;
- 4.<sup>o</sup> Fez tantas sessões de Grupamentos, ou;
- 5.<sup>o</sup> Quando por defeito orgânico, deverá ser enviada cópia do relatório do médico.
- 6.<sup>o</sup> Outra qualquer indicação que se torne necessária.

### III — Escrituração

8. A base da escrituração de tiro é a minuta individual do atirador, modelo n.<sup>o</sup> 1.

9. Cada minuta deverá ter o modelo impresso na 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> páginas, em perfeita coincidência, a fim de o registo ser feito em duplicado, com o emprêgo de lápis-tinta e papel químico.

Não é permitido cobrir a tinta os números registados nas minutas, e as rasuras são absolutamente proibidas.

As emendas dos erros, que o maior cuidado não puder evitar, serão ressalvadas por meio de letra referência, na parte inferior da minuta. Estas emendas serão feitas a lápis-tinta, e rubricadas pelo oficial instrutor, somente na primeira página, ficando copiadas na terceira por interposição do papel químico.

10. As minutas individuais serão rubricadas na primeira página, antes de começar a sessão de tiro, pelos maiores das respectivas unidades, ou pelos comandantes das baterias, esquadrões ou companhias isoladas. No dia da sessão a terceira página será rubricada pelo director da carreira em que a instrução se realizar. Umas e outras rubricas poderão ser feitas de chancela.

11. As minutas de tiro conservar-se hão nas carreiras à responsabilidade dos respectivos directores, até ao dia em que se realizar a última sessão de qualquer tabela,

sendo então reunidas as minutas das praças que houverem terminado a instrução desta tabela, e delas separados os duplicados, que os directores das carreiras arquivarão.

Os originais serão entregues aos comandantes das baterias, esquadrões ou companhias.

As minutas serão reunidas em um maço e dispostas pela ordem dos números das praças.

Depois de devolvidas com as classificações pela Comissão Técnica de Infantaria, serão arquivadas com encadernação mecânica.

12. Terminados os trabalhos de classificação e acompanhando a devolução das minutas, serão enviadas às unidades a estatística respectiva à unidade e ao exército, e as instruções para a organização dos registos.

13. São dispensados às unidades e carreiras os relatórios referentes à instrução de tiro da próxima escola de recrutas.

#### IV — Alvos e sua marcação

##### A) Alvos

14. Os alvos empregados para a instrução de tiro são:

a) Alvo para exercício de pontarias;

b) Alvos para o tiro de recruta e classificação.

15. O alvo para os exercícios de pontaria é o actual alvo para os exercícios preliminares de tiro.

16. Os alvos para o tiro de recruta são os alvos A e B (figuras 1 e 2).

17. Os alvos para o tiro de classificação são os alvos B e C (fig. 2 e 3).

18. O alvo A é constituído por dez zonas circulares concêntricas, tendo respectivamente de raio 0<sup>m</sup>,05, 0<sup>m</sup>,1, 0<sup>m</sup>,15, 0<sup>m</sup>,20, 0<sup>m</sup>,25, 0<sup>m</sup>,30, 0<sup>m</sup>,35, 0<sup>m</sup>,40, 0<sup>m</sup>,45 e 0<sup>m</sup>,50. As zonas são numeradas de 10 a 1 a partir do centro, segundo os diâmetros horizontal e vertical, sendo os algarismos a preto. O visual é constituído pelas zonas 10, 9, 8 e 7, sendo as zonas 10 e 9 em fundo branco e 8 e 7 em fundo preto.

19. O alvo B é, como o alvo A, constituído por 10 zonas circulares concêntricas, descritas com os mesmos raios. O visual, porém, é constituído por uma silhueta de atirador deitado (a preto) (fig. 4) tendo 0<sup>m</sup>,50 de altura, 0<sup>m</sup>,50 na sua maior largura e 0<sup>m</sup>,45 na base.

20. O alvo C é um alvo figura tronco, forrado a preto, tendo 0<sup>m</sup>,50 de largura e 0<sup>m</sup>,85 de alto. Tem quatro zonas, respectivamente com os valores de 8, 7, 6 e 5, a partir do centro, sendo as zonas 8, 7 e 6 limitadas por circunferências descritas do centro com os raios de 0<sup>m</sup>,10, 0<sup>m</sup>,175 e 0<sup>m</sup>,25, sendo a zona 5 constituída pelo resto da figura.

O centro do alvo dista 0<sup>m</sup>,35 da base.

A zona 8 é forrada a branco.

21. Nos alvos de que tratam os n.ºs 18, 19 e 20 as circunferências que limitam as zonas, quando em fundo preto, serão traçadas a lápis encarnado, e a lápis preto ou azul quando em fundo branco.

22. O alvo A assenta sobre um bastidor de forma rectangular, tendo 1<sup>m</sup>,80 de alto, e podendo a largura variar entre 1<sup>m</sup>,20 e 1<sup>m</sup>,80, em harmonia com o maior ou menor número de linhas de tiro que convier instalar nas diferentes carreiras.

O bastidor é constituído por grossaria tendida por um caixilho de madeira, cujas réguas, que formam os lados, têm cerca de 0<sup>m</sup>,02 de espessura e 0<sup>m</sup>,12 a 0<sup>m</sup>,15 de largura. Os centros do caixilho podem ser reforçados por esquadros ou réguas de madeira.

A grossaria cobre o caixilho pela face da frente e pelos bordos exteriores adjacentes a ela, com excepção do inferior, que constitui a base, e é ligado ao caixilho por meio de taxas de cabeça larga, pregadas equidistantes de 0<sup>m</sup>,06; a orla deve ser dobrada na faixa em que é pregada no caixilho. O bastidor é forrado a papel bran-

co. Nos centros e a meio dos bordos do bastidor, e depois de revestido, escrevem-se a vermelho os números 1 a 9, conforme mostra a figura, e segundo os diâmetros horizontal e vertical os n.ºs 1 a 10, definindo as zonas, como a mesma figura indica.

23. O alvo B será desenhado num quadrado de cartão branco de 1 metro de lado, que se fixa quando tenha de utilizar-se, ao bastidor do alvo A, por meio de uns cordeis presos nos pontos *a* do bastidor, como indica a figura. Os cordeis deverão ficar bem tensos e duplicados, como a mesma figura indica, pois dêsse modo difficilmente uma bala cortará os dois cordeis de uma mesma prisão. Os cartões introduzem-se entre os cordeis e bastidores. Este sistema de fixação tem por fim permitir que, no tiro de classificação, se possa tirar o cartão e fazer a verificação no fim de cada série.

24. O alvo C será recortado em cartão impermeável ou em madeira.

##### B) Marcação

25. Para maior regularidade na marcação dos alvos é conveniente que todas as carreiras de tiro adoptem, para a sua instalação, um sistema que permita desce-los, marca-los e eleva-los sem que o pessoal que faz a marcação precise sair dos abrigos.

O melhor sistema é, sem dúvida, o que consiste em ter, em cada linha de tiro, dois alvos conjugados num sistema de prumos, de modo que, quando se faz subir o que está em baixo, no abrigo, desce o que está exposto aos tiros. Dêste modo a marcação é menos morosa e menos sujeita a erros.

26. A marcação dos alvos dispostos dêste modo, será feita tiró a tiro, com um indicador cujo disco será pintado de vermelho vivo numa face e amarelo na face oposta.

Primeiro coloca-se o disco de modo que o centro assente aproximadamente sobre o impate, com a face amarela voltada para o atirador, para indicar a este a posição do impate. Em seguida assenta-se o disco sobre o algarismo, colocado no canto ou lado do alvo, que representa o valor (em pontos) da zona atingida. Esta indicação é feita com a face vermelha do disco voltada para o atirador.

Quando a bala acerta na zona 10 dos alvos A e B ou na zona 8 do alvo C, o indicador não sai da zona, mas deve ser acompanhado de uma bandeirola com as cores nacionais e, quando acerta na zona 9, o indicador não sai da zona, mas deve ser acompanhado de uma bandeira vermelha.

27. Os alvos cartões para a execução do tiro de classificação serão numerados e, logo que o oficial de serviço na carreira dá o sinal para começar o fogo, os marcadores, de dentro dos abrigos, agitam durante algum tempo a bandeira branca para chamar a atenção dos marcadores da linha de fogo e, alguns instantes depois de recolherem a bandeira, indicam, colocando o indicador sobre os algarismos escritos nos cantos e lados dos alvos, sucessivamente os algarismos que formam o número do cartão em seguida ao que novamente mostram a bandeira como indicativo de que terminou a marcação do número do alvo. O registador toma nota dêsse número na minuta do atirador, na coluna das observações, na horizontal do registo de impates dessa série. Daí em diante, sempre que suba um novo alvo, o marcador procederá de igual modo.

28. Na execução do tiro de classificação os cartões, depois de tapados os impates como ficou determinado, serão levados à linha de fogo, para serem verificados.

29. Nas carreiras de tiro em que os alvos não estejam instalados da forma indicada no número 25, procurar-se há, quanto possível, seguir este sistema de marcação.

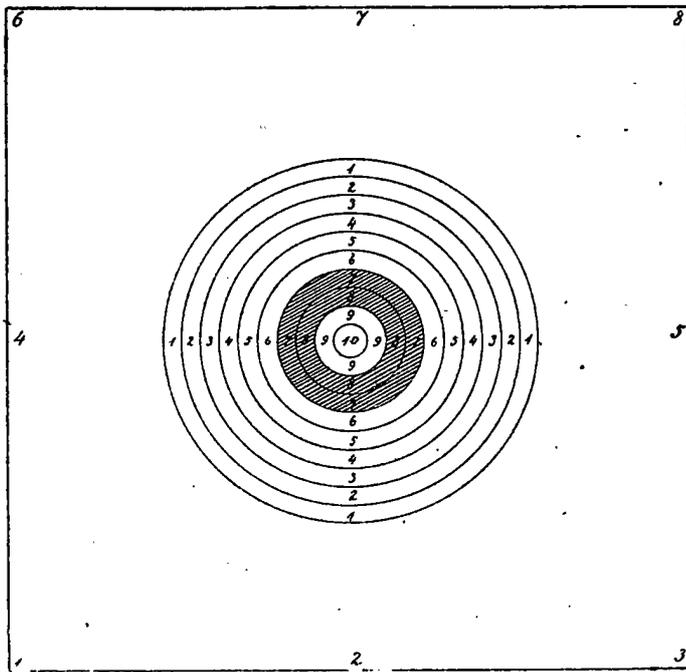
30. Nos alvos A e B os impates fora das zonas são

anunciados pela bandeira branca, agitada à frente do alvo, paralelamente ao plano deste.

31. Quando os tiros sejam feitos seguidamente, não sendo portanto possível a marcação tiro a tiro, far-se há esta, terminada a série, do seguinte modo: um dos marcadores coloca o indicador sobre o número correspondente à maior zona, o outro eleva fora do abrigo uma bandeira vermelha, tantas vezes quantos são os impates nessa zona. Se alguma zona não tiver sido atingida assenta do mesmo modo o indicador sobre o algarismo respectivo e agita a bandeira branca.

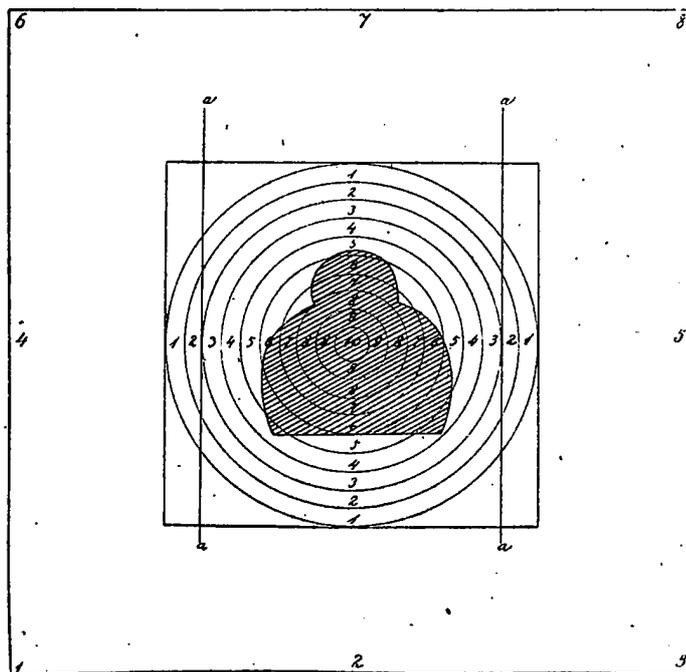
32. É conveniente que o indicador tenha um porta-rodela, para poder utilizar-se quando haja necessidade de tapar os impates e não possa descer-se o alvo.

33. Em todas as carreiras, os respectivos directores organizarão um sistema de sinais, de modo a impedir qualquer desastre e a permitir o regular funcionamento das sessões de tiro.



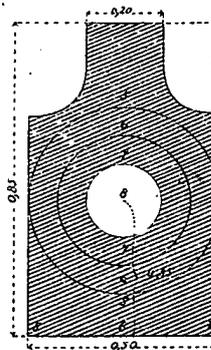
Escala 1/20

Fig. 1  
Alvo A



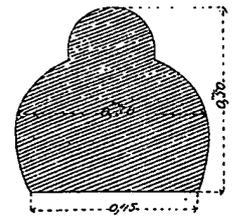
Escala 1/20

Fig. 2  
Alvo B



Escala 1/20

Fig. 3  
Alvo C



Escala 1/20

Fig. 4  
Visual do alvo B  
Silhueta do atirador deitado

(a) Corpo. (b) Batalhão ou grupo. (c) Bateria, esquadrão ou companhia. (d) Localidade. (e) Medição e número. (f) Posto. (g) Nome. (h, i, j). Por extenso. (k) Assinatura no acto da classificação.

MODÉLO N.º 1 (Formato 0<sup>m</sup>,020 X 0<sup>m</sup>,315)

Minuta do tiro de classificação

(a) ... (c) ...  
(b) ...

Ano de 19... Arma (e) ...  
Carreira de tiro de (d) ...  
Minuta de tiro de (f) ... n.º ...  
(g) ...  
Classificação anterior como atirador ...

Sessões	Resultado de cada tiro expresso em pontos					Total de			Observações
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Impactes	Pontos		
							No alvo B	No alvo C	
1.ª									Tiros de ensaio.
2.ª									
3.ª									
4.ª									
5.ª									
6.ª									Cartuchos falhados.
7.ª									
8.ª									
9.ª									
10.ª									
11.ª									
Total geral ..									

Impactes (h) { No alvo B ...  
                  { No alvo C ...  
Pontos (i) { No alvo B ...  
              { No alvo C ...  
Classificação obtida (j) ...

O Comandante da ...  
...

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 10:511

Não se tendo previsto, quando pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada se determinou a lotação dos cozinheiros de 1.ª e 2.ª classe, nem o armamento dos novos navios nem o internato da Escola Naval e constituição da *mess* dos oficiais da armada, e tornando-se necessário aumentar o número de cozinheiros indispensáveis à lotação da brigada, para o bom funcionamento dos serviços;

Atendendo a que existe no orçamento verba para ocorrer à despesa resultante deste aumento visto não estar completo o quadro das praças precisas pelos artigos correspondentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a lotação da brigada de marinheiros com

5 cozinheiros de 1.ª classe, e  
10 cozinheiros de 2.ª classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção de Faróis

#### Decreto n.º 10:512

Considerando que durante a existência da instituição de previdência «A Lutuosa dos Faróis» se reconheceu a conveniência de introduzir no seu estatuto algumas alterações tendentes a aperfeiçoar e melhor assegurar o seu funcionamento; e

Atendendo a que essas alterações obtiveram a aprovação da assemblea geral dos sócios da referida instituição para esse fim reunida em 15 do passado mês de Janeiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar as alterações ao estatuto de «A Lutuosa dos Faróis», aprovado pelo decreto n.º 9:303, de 13 de Dezembro de 1923, as quais baixam assinadas pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Alterações ao estatuto de «A Lutuosa dos Faróis»  
a que se refere o decreto n.º 10:512, desta data

Artigo 6.º . . . . .

a) Até que o fundo social atinja um montante de dez pensões (60.000\$) a cotização será de 10\$ mensais por cada sócio;

b) Desde que o fundo social ultrapasse o montante de dez pensões, a cotização será de 5\$.

c) Eliminada.

Artigo 7.º . . . . .

4.º Prestar efectivo serviço na Direcção de Faróis ou

suas dependências durante um período mínimo de doze meses, salvo quando sejam exonerados por motivo de serviço.

§ 3.º Ao sócio que deixar de prestar serviço na Direcção de Faróis ou suas dependências, por tempo inferior ao determinado no n.º 4.º, serão restituídas as cotas que tiver pago.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos*.

### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:513

Considerando que na área da capitania do porto de Setúbal ainda é empregada na indústria da pesca a físga;

Considerando que se torna preciso abolir o seu uso, visto ser um aparelho bastante nocivo, e de difícil fiscalização;

Considerando que o emprêgo de semelhantes aparelhos já se encontra abolido na ria de Aveiro, pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1912;

Considerando que o referido aparelho é usado por pescadores pobres, devendo por isso estabelecer-se um prazo, como foi estabelecido no citado regulamento da ria de Aveiro, de 28 de Dezembro de 1912, a fim de se evitar uma provável crise de trabalho;

E tendo ouvido sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de três anos, a contar da publicação deste decreto, para o emprêgo da físga na área da capitania do porto de Setúbal, findo o qual fica abolido o seu uso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:514

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1924-1925 sejam transferidas as quantias de 385\$ e de 4.062\$66, respectivamente do capítulo 2.º, artigo 6.º, e capítulo 14.º, artigo 38.º, para a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o mesmo ano económico, a adicionar respectivamente ao capítulo 2.º, artigo 17.º «Pessoal de diversos serviços», e capítulo 9.º, artigo 33.º «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e melhorias de vencimentos», destinadas a ocorrer ao pagamento do vencimento e melhoria relativos aos meses de Dezembro de 1924 a Junho de 1925 de um terceiro oficial do quadro especial do primeiro dos referidos Minis-

térios, transferido para o segundo por decreto de 11 de Outubro de 1924, publicado no *Diário do Governo* de 1 de Novembro do mesmo ano.

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:736

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao Faial Sport Club, com sede na cidade da Horta, é definitivamente cedido o terreno conhecido por Relvão da Doca e que há muito serve de campo de *foot-ball*.

Art. 2.º Para alargamento desse campo e para quaisquer outros exercícios desportivos, é também definitivamente cedida a porção de terreno adjacente que fôr considerado dispensável às obras do porto artificial, conforme prévio parecer da Divisão das Obras Públicas do distrito, aprovado e decretado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Os terrenos cedidos reverterão ao Estado se por qualquer circunstância se der a dissolução do Faial Sport Club.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 55

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, revogado expressamente o disposto no decreto n.º 2:606-O, de 4 de Setembro de 1916, e tendo-se suscitado dúvidas sobre se se mantinham, para os que eram ajudantes de tabelião privativo de notas, à data do citado diploma n.º 21, as vantagens que lhes facultava o aludido decreto;

Considerando que é de equidade manter-se aos sobreditos ajudantes as regalias que lhes estavam garantidas;

Considerando que uma disposição transitória não pre-

judica o espírito que animou a do § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, pois que esta continuará em vigor para quantos pretendam exercer no Ultramar o cargo de tabelião privativo de notas;

Considerando que no Ultramar têm prestado bom serviço alguns escrivães-tabeliães que revelaram alta competência no exercício das suas funções, tanto nas de escrevância como nas da nota, e que, por isso, não merecem ser excluídos de continuarem a exercer uma parte dessas funções;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser nomeados tabeliães privativos de notas da comarca em que tenham servido, seja qual fôr a classe e independentemente do disposto no § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913:

1.º Os bacharéis formados em direito que exerciam à data da promulgação do diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, o cargo de ajudante de tabelião privativo de notas;

2.º Os ajudantes de tabelião privativo de notas que à data do mencionado diploma n.º 21 exerciam interinamente há mais de um ano o cargo, na falta do tabelião efectivo, contanto que o tempo de serviço de ajudantes exceda cinco anos;

3.º Os escrivães de direito, ou os que o tenham sido, mas que na data do citado diploma n.º 21 contassem mais de cinco anos de serviço efectivo com boas informações oficiais.

§ único. Os sobreditos escrivães que, depois de serem tabeliães privativos de notas, deixarem de exercer este cargo voltam a ter as vantagens que tinham à data da sua nomeação para o mencionado cargo.

Art. 2.º Os bacharéis habilitados em concurso, nos termos do § único do citado artigo 19.º do decreto n.º 135, têm preferência sobre os escrivães de direito de que trata o precedente artigo deste diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Rectificação

No decreto n.º 10:499, de 24 de Janeiro próximo findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 2 de Fevereiro corrente, no artigo 6.º, onde se lê: «até o dia 6 de Agosto seguinte, deve ler-se: «até o dia 6 de Abril seguinte».

Direcção Geral dos Serviços Pecuários, 3 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. Roque da Silveira*.